



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.913968/2014-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-005.972 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Recorrente** ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário manejado além do prazo legal de trinta dias contado a partir da ciência, pelo contribuinte, da decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela sua intempestividade. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.971, de 19 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.913970/2014-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida em primeira instância de julgamento, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP a qual aponta direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de tributo. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte.

Contra essa decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando erro no preenchimento da DCTF, o qual teria sido corrigido por meio de declaração retificadora.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ, ao considerar que a o contribuinte não comprovou que o pagamento tem a natureza alegada.

O recurso voluntário apresentado em seguida repisa os argumentos já apresentados na referida manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 12/01/2021 (fls. 107) e seu recurso voluntário foi apresentado em 12/02/2021 (fls. 108). Tal fato, em princípio, implica a intempestividade do recurso, uma vez que foi apresentado além do prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, o recorrente afirma que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu no dia 13/01/2021, conforme o seguinte excerto:

1. A Recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido no dia 13.01.2021 (quarta-feira), conforme se observa do comunicado de ciência eletrônica por decurso de prazo (vide fls. 107 desse processo administrativo). Assim, o prazo de 30 (trinta) dias a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, contado na forma do artigo 5º, caput e § único, do mesmo Decreto, começou a fluir no dia 14.01.2021 (quinta-feira) e encerrará no dia 12.02.2021 (sexta-feira), pelo que é tempestivo o presente recurso voluntário interposto nesta data.

Não assiste razão ao recorrente. O documento apontado é o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem que, embora tenha sido emitido em 13/01/2021, atesta expressamente que a ciência se deu no dia 12/01/2021, conforme a seguinte transcrição:

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -  
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 12/01/2021 16:48:44, ciência esta realizada por seu procurador 01.092.686/0023-66 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA..

Data do registro do documento na Caixa Postal: 12/01/2021  
11:26:00

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf - Acórdão da DRJ

Intimação - Acórdão da DRJ

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Data = 12/11/2021

Número do Documento = DRJ

DATA DE EMISSÃO : 13/01/2021

Diante do exposto, entendo que o recurso voluntário apresentado é intempestivo e voto por não conhecer do recurso.

**Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário pela sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator